

7.ª CÂMARA CIVEL

Apelante — Estado do Rio de Janeiro
Apelado — Abastecedora Brasileira de Cereais Ltda.
Relator — Des. Wellington Moreira Pimentel

Não cabe ação para a declaração da lei em abstrato pois sua admissibilidade importaria em transformá-la e ao julzo a que se dirige, em via e órgão, respectivamente, de consulta.

Somente pode ser objeto de ação declaratória jurídica concreta e não questão de direito em tese, como a indagação genérica quanto à incidência de tributo sobre certo tipo de mercadoria.

Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, em que é Apelante o Estado do Rio de Janeiro e Apelado Abastecedora Brasileira de Cereais Ltda.

Acordam os Juízes da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação.

O exame dos autos revela que o ora Apelante não pretende ver declarada uma relação jurídica concreta, real, mas sim, traz a juízo uma questão abstrata, qual seja a de saber se deve ou não ser efetuado estorno de crédito de ICM, quando da venda de osso e sebo.

Não aponta, entretanto, o Apelante uma relação jurídica-tributária concreta, específica, em torno da qual tenha surgido questão a ser resolvida na via declaratória.

Limita-se a aludir, genericamente, a um suposto comportamento do Fisco, que tem por ilegal e assim quer que se declare.

Ora, a vingar a pretensão declaratória do ora Apelado estar-se-á a responder a uma consulta, sobre fato hipotético, o que não se compreende na atividade jurisdicional que supõe a existência de um real ou virtual conflito de interesses a ser composto.

CELSON AGRÍCOLA BARBI, em festejada monografia, após analisar o conceito de relação jurídica, observa: "Delimitado assim, o objetivo da ação, conclui-se que não pode ela versar sobre uma sim-

ples questão de direito, como se o arrendamento é rústico ou urbano. Nem sobre a existência futura de uma relação, como a declaração sobre direito sucessório em testamento de pessoa ainda não falecida. Igualmente não se pode usar da ação para declarar sobre lei em abstrato, nem sobre simples fato, como para declarar se houver coabitação entre Caio e Tícia" (*A Ação Declaratória no Processo Civil Brasileiro*, p. 89).

No caso vertente o Autor, ora Apelado, nem mesmo com as razões do apelo que manifestou contra a sentença, aponta determinada relação jurídica a ser declarada.

Ora, a relação jurídico-tributária pertinente à incidência de tributo, supõe a ocorrência ou não de fato gerador determinado, e disso não se tem notícia nos autos.

Teria o Autor de apontar a aquisição de certa partida de carne, a escrituração do crédito de ICM correspondente, o resultado da operação de beneficiamento da referida partida, e a venda do osso e sebo daí resultante para, em seguida, apontando a dúvida ou incerteza, objetivamente, resultante de manifestação do outro figurante da relação jurídica, pedir a declaração, o acertamento.

Dá-se, pois, provimento à Apelação.

Rio de Janeiro,

Des. Wellington Moreira Pimentel
Relator